



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
17º OFÍCIO

Inquérito Civil n. 1.13.000.003441/2020-10

RECOMENDAÇÃO N. 001/2024/2ºOFÍCIO/PRM-TEFÉ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República; e arts. 5º, II, "d", III, "c", "d" e "e", e 6º, VII, XIX e XX, da Lei Complementar n. 75/93, vem expor e recomendar o que segue.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, requisitar informações e documentos e exercer outras funções a si conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar

judicial e extrajudicialmente na defesa dos direitos territoriais de comunidades remanescentes de quilombos, com fulcro nos arts. 5º, III, "c", e 6º, VII, "c", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a tutela dos interesses de comunidades remanescentes de quilombos corresponde à proteção e à promoção do patrimônio cultural nacional (arts. 215 e 216 da Constituição da República) e ao cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos, em especial da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, aplica-se às comunidades quilombolas, conforme consignado no julgamento da ADI 3239/DF^[1];

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da OIT, em seu art. 1º, "2", consagra a *"consciência da própria identidade"* como critério definidor dos grupos tradicionais, determinando, em seu art. 4º, a adoção das medidas especiais *"necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados"*;

CONSIDERANDO que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconhece aos remanescentes das comunidades quilombolas a propriedade definitiva sobre as terras que estejam ocupando, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003, cuja constitucionalidade foi confirmada no julgamento da ADI 3239/DF, adota critérios de autoatribuição na caracterização dos remanescentes das comunidades de quilombos (art. 2º, *caput*, e § 1º) e define as terras por eles ocupadas como *"as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural"* (art. 2º, § 2º);

CONSIDERANDO que compete à Fundação Cultural Palmares certificar a autodefinição dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto n. 4.887/2003, possibilitando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) inicie as atividades voltadas à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras por eles ocupadas (art. 3º, *caput*, do Decreto n. 4.887/2003);

CONSIDERANDO que os procedimentos de identificação e de delimitação dos territórios quilombolas possuem caráter meramente declaratório, à semelhança dos territórios indígenas, conforme entendimento exarado pela 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, na Recomendação n. 2/2016^[2];

CONSIDERANDO que, nos termos do Enunciado n. 47 da 6ª CCR, *"a autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas,*

tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais";

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição da República, *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";*

CONSIDERANDO que o art. 2º, I, da Lei Complementar n. 140/2011, conceitua o licenciamento ambiental como o *"procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental";*

CONSIDERANDO que tramita no 17º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (antigo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Tefé) o Inquérito Civil n. 1.13.000.003441/2020-10, instaurado para *"apurar suposto ilícito ambiental ocasionado por empreendimento imobiliário supostamente irregular nas terras da Comunidade Quilombola Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa, em Itacoatiara/AM, perpetrado, em tese, pela M I INCORPORADORA LTDA.";*

CONSIDERANDO que, no decorrer do Inquérito Civil n. 1.13.000.003441/2020-10, evidenciou-se a supressão irregular de 2,71376 hectares de vegetação, em desacordo com a Autorização Ambiental n. 009/2020, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itacoatiara/AM, no imóvel particular de propriedade da pessoa jurídica M.I. INCORPORADORA LTDA.;

CONSIDERANDO que o imóvel da pessoa jurídica M.I. INCORPORADORA, registrado no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Itacoatiara sob a matrícula n. 18.291, está parcialmente sobreposto ao território pleiteado pela comunidade quilombola Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa;

CONSIDERANDO que a comunidade Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa foi certificada como remanescente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares, mediante publicação da Portaria n. 13/2014, no Diário Oficial da União de 10/12/2014;

CONSIDERANDO que o processo administrativo de regularização do território da comunidade quilombola Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa tramita no INCRA sob o n. 54270.000164/2015-71, estando atualmente na fase final de elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID;

CONSIDERANDO que, ao final do processo administrativo n. 54270.000164/2015-71, devem ser adotadas medidas expropriatórias em face dos imóveis particulares sobrepostos ao território quilombola, com fulcro no art. 13 do Decreto n. 4.887/2003, com vistas à expedição de título de domínio aos comunitários;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito

Civil n. 1.13.000.003441/2020-10, evidenciou-se a existência de planejamento voltado à construção de um empreendimento imobiliário no imóvel particular da M.I. INCORPORADORA LTDA., o que impactaria sobremaneira a utilidade do território quilombola;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.13.000.003441/2020-10, o INCRA declarou expressamente o interesse da União na delimitação e no reconhecimento do território quilombola;

CONSIDERANDO que, em cumprimento a deliberação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.13.000.003441/2020-10, adotaram-se as providências necessárias à averbação do processo administrativo do INCRA na matrícula do imóvel particular, à recuperação da área degradada e ao pagamento de indenização, por parte da pessoa jurídica M.I. INCORPORADORA, pelos danos ambientais provocados;

CONSIDERANDO a necessidade de que os órgãos ambientais estadual e municipal se abstenham de autorizar a instalação ou a operação de empreendimentos no imóvel, sob pena de os comunitários quilombolas receberem a terra descaracterizada e sem a utilidade necessária para a preservação do seu modo de vida peculiar;

RESOLVE **RECOMENDAR** ao ESTADO DO AMAZONAS, ao INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), ao MUNICÍPIO DE ITACOATIARA e à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMAS) DE ITACOATIARA que se **ABSTENHAM** de conceder licença ambiental para empreendimentos no interior do imóvel particular de matrícula n. 18.291, registrado no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Itacoatiara/AM, sob propriedade da pessoa jurídica M.I. INCORPORADORA LTDA., uma vez que o imóvel está parcialmente sobreposto ao território da comunidade quilombola Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa, cuja regularização está em andamento perante o INCRA, no âmbito do processo n. 54270.000164/2015-71.

OFICIE-SE aos destinatários, encaminhando-lhes a presente Recomendação.

REQUISITE-SE aos destinatários que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Recomendação, encaminhem resposta escrita acerca do acatamento ou não dos seus termos, com fundamento no art. 10 da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESSALTE-SE que a omissão na remessa de resposta ao Ministério Público Federal no prazo estabelecido será considerada recusa ao cumprimento da Recomendação, constituindo em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e podendo implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em razão da

violação aos dispositivos constitucionais e legais acima referidos, com fulcro no art. 11 da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CIENTIFIQUE-SE a 4ª e a 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF do conteúdo desta Recomendação.

PUBLIQUE-SE a presente Recomendação no portal eletrônico do MPF, em cumprimento ao art. 23 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manaus, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES

Procurador da República

Notas

1. [^] Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397204/false>>. Acesso em 25/11/2024.
2. [^] Disponível em <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/recomendacoes-4accr/recomendacoes-2016/Recomendaon220164CCR.pdf>>. Acesso em 25/11/2024.